

EMENDAS E ADIÇÕES		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFE	18/11/94	29/11/94



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão

ASSUNTO:

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que "institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 28 de SETEMBRO de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jackson Sereia, em 18/11 1994

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19__

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.738 DE 1994



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.738, DE 1994
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que "institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões Art. 24, II
Finanças e Tributação
Constituinte e de Redação
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4738, DE 1994.
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que instituiu a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através desta proposição, objetivamos corrigir uma distorção existente no art. 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, o qual define os contribuintes do tributo por ela criado.

Dentre os referidos contribuintes estão os profissionais e as sociedades de contabilistas que exercem a atividade de auditor independente. Ocorre, pois, que essa atividade não está diretamente vinculada ao mercado de valores mobiliários cujo órgão fiscalizador é a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. O trabalho desenvolvido pelo auditor independente não está sujeito a qualquer ingerência por parte da CVM. O único órgão a que ele está subordinado é o Conselho Federal de Contabilidade.

Depreende-se, por conseguinte, que no caso dos auditores independentes, a cobrança desta taxa com base no poder de polícia é indevida.

Todavia, não é somente este aspecto que tem relevância no caso ora enfocado.

Cumpra também avaliar que a exigência deste tributo implica a inviabilização das atividades exercidas pelos profissionais da área, em razão dos valores elevados a que estão obrigados por ocasião do recolhimento trimestral. Na verdade, esta exigência tributária excede a capacidade contributiva dos militantes no setor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

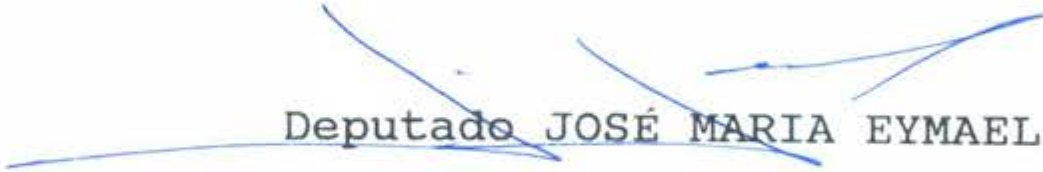


Vale lembrar, outrossim, que os serviços prestados nesta área de especialização têm contribuído acentuadamente para o desenvolvimento do mercado de capitais, a tal ponto que passaram a ser considerados de utilidade pública.

Com base nestes pressupostos, pleiteamos com a presente medida a exclusão dos auditores independentes do rol de contribuintes da referida taxa.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da proposta em causa.

Sala das Sessões, em 30 de 08 de 1994.


Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL



LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

*Institui a Taxa de Fiscalização dos
mercados de títulos e valores mobiliários, e
da outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários — CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários — CVM (art. 9º da Lei nº 6.385(*), de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298(**), de 21 de novembro de 1986).

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.738/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10 de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 11/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1994.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães

Secretária